



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 958-A, DE 2019 **(Do Sr. Fabio Schiochet)**

Dispõe sobre a criação do programa de apoio ao crédito para os Microempreendedores Individuais - MEI, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 1578/19, 2164/19, 453/21, 433/20, e 1661/20, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1728/20, apensado (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1578/19, 2164/19, 433/20, 1661/20, 1728/20 e 453/21

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O programa de apoio ao crédito para os Microempreendedores Individuais – MEI, proverá dos recursos provenientes do orçamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que administrará o programa sem intermediação de agentes operadores.

Art. 2º – Os financiamentos do programa de apoio ao crédito aos Microempreendedores Individuais – MEI, serão destinados a investimentos fixos.

Parágrafo Único – O programa atuará diretamente na liberação de crédito para a aquisição de itens relacionados à comercialização, implantação, ampliação e modernização, conforme atividade registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 3º – Para que o MEI tenha acesso ao crédito referido no art. 1º, será necessário atender as seguintes condições:

I – Apresentar Plano de Negócios;

II – Comprovar o funcionamento de pelo menos 12 meses de atividades do CNAE;

III – Estar com a situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

IX – Estar em regularidade com o registro do MEI, junto aos órgãos pertinentes.

Art. 4º – O crédito não poderá ultrapassar 30% do faturamento dos últimos 12 meses, a contar da data de protocolo do pedido de financiamento.

Art. 5º – O financiamento terá 6 meses de carência, com o prazo de pagamento de até 5 anos.

Art. 6º – O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) será o executor da presente Lei, no que tange às normas operacionais e complementares para a liberação dos créditos relacionados ao programa.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar que os Microempreendedores Individuais (MEI) tenham acesso de forma direta aos recursos financeiros disponibilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O programa visa oferecer crédito aos MEIs e ao mesmo tempo estabelecer uma política de crescimento para o nosso país, ajudando a diminuir o número de desempregos que assola o Brasil há vários anos.

O MEI, figura empresarial criada pela Lei Complementar 128/2008, tem sido

um dos principais meios para que os trabalhadores garantam sua renda diante dos cenários de reduções do emprego formal.

O número de Microempreendedores Individuais no país, cresceu de uma forma significativa desde o início da crise. Em 2014, eram 4,3 milhões de microempreendedores e em 2018, já contabilizavam 7,3 milhões de cadastrados na Receita Federal. Somente no ano passado foram abertas 2,6 milhões de novas empresas no País, uma quantidade 14% maior do que em 2017, segundo levantamento feito com base nos registros da Receita Federal.

De acordo com o indicador Serasa Experian, nasce um MEI a cada 10 segundos, sendo que a maior fatia das novas companhias está nas regiões com maior atividade econômica, como o Sudeste (15,6%) e o Sul (14,9%).

A insuficiência do crédito é um dos principais obstáculos para o desenvolvimento das empresas brasileiras. Enquanto que em grande parte dos países desenvolvidos o crédito do sistema financeiro ao setor privado supera 100% do PIB, no Brasil ele corresponde a menos de 28%, distribuídos entre a indústria (7%), a habitação (1,5%), o setor rural (3%), o comércio (3%), as pessoas físicas (8%) e demais beneficiários (4,5%). Embora não haja dados específicos para as MEIs, sabe-se que elas enfrentam muito mais dificuldades do que as empresas de maior porte.

Destaca-se, que este segmento de empresas é responsável pelo maior número de empregos gerados no país nos últimos anos. Assim, a abertura de linha de crédito por meio do BNDES fortalecerá este setor ainda mais, assegurando assim, o desenvolvimento sustentável do país.

Hoje o BNDES disponibiliza ao Microempreendedor Individual apenas BNDES Microcrédito, que se trata de modalidade de financiamento de forma indireta, por meio de agentes operadores e, portanto, não tão vantajosa ao segmento por causa da taxa de juros e taxa de abertura de crédito (TAC) praticadas. Segundo o próprio BNDES¹ esclarece sobre esse tipo de apoio: "O valor do financiamento e a taxa de juros são determinados pelo agente operador, de acordo com limites pré-estabelecidos. Como o BNDES não atua diretamente no apoio aos microempreendedores, os interessados devem dirigir-se aos agentes operadores do microcrédito de sua cidade/região, que analisarão a possibilidade de concessão de crédito e as condições do financiamento".

Desta forma, propomos a criação do programa de apoio ao crédito para os Microempreendedores Individuais - MEI, diretamente através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Certos de que a preocupação em apoiar os Microempreendedores Individuais - MEI é assunto de concordância em toda a Casa, conto com o apoio dos colegas para a aprovação da presente medida.

¹ <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/onde-atuamos/social/bndes-microcredito/bndes-microcredito/>

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

FÁBIO SCHIOCHET
Deputado Federal – PSL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13.

§ 1º

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

....." (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas." (NR)

"Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

.....

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

....." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do

órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário." (NR)

"Art. 13.

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar;

§ 1º

XIII -

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinar a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 17.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar,

ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 4º

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.
§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; e

XIII - transporte municipal de passageiros.

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

II - empresas montadoras de estandes para feiras;

III - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
 IV - produção cultural e artística; e
 V - produção cinematográfica e de artes cênicas.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - escritórios de serviços contábeis; e

VIII - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

.....
 § 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela

vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

.....
§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

.....
§ 22. A atividade constante do inciso VII do § 5º-D deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

.....
§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 29.

.....
§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional." (NR)

"Art. 31.

.....
§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir." (NR)

"Art. 33.

.....
§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer

alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 39.

.....
 § 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar." (NR)

"CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008." (NR)

"Art. 65.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago." (NR)

"Seção III

Das Parcerias

'Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos

inerentes a busca da solução de conflitos."

"Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

.....
 § 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

.....
 § 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo." (NR)

"Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

.....
 § 3º-A. O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

.....
 § 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional." (NR)

"Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN."

PROJETO DE LEI N.º 1.578, DE 2019

(Do Sr. Júnior Bozzella)

Dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-958/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Sempre que utilize fontes de captação alimentadas por recursos fiscais ou parafiscais, o BNDES deve destinar a micro e pequenas empresas ao menos 20% (vinte por cento) dos valores dos financiamentos por si concedidos.

Art. 3º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - O BNDES deverá aplicar ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações de financiamentos a micro e pequenas empresas”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data oficial de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4607/2016, de autoria do então deputado federal, Jovair Arantes, que dispõe a sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas. A presente proposição foi arquivada ao fim da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O acesso de micro e pequenas empresas (MPE) a empréstimos e financiamentos muitas vezes é dificultoso, em razão de duas circunstâncias. Em primeiro lugar, tais sociedades não costumam possuir histórico de crédito que permita às instituições financeiras estimar probabilidades de inadimplência. Secundariamente, as MPE frequentemente não têm bens para oferecer em garantia quando contratam a tomada de recursos. Assim, os bancos, além de não conseguirem estimar precisamente os riscos a que estariam sujeitos, caso concedessem crédito aos pequenos empreendimentos, tampouco dispõem de instrumentos para mitigar sua exposição.

Como a oferta de crédito e seu custo são elementos relevantes para a competitividade das empresas, pode-se presumir que os micro e pequenos empreendedores partem em desvantagem quando se propõem a dividir mercados com sociedades de maior porte. Ocorre que as MPE, além de gerarem renda e boa parte dos empregos do país, são vias importantes para o florescimento de inovações tecnológicas, uma vez que sua sobrevivência em ambientes altamente competitivos depende de capacitação tecnológica e vantagens, no que toca à sua produtividade e eficiência. Dessa maneira, credenciam-se como indutoras do desenvolvimento econômico. Não é à toa, portanto, que a Constituição de 1988 estabelece o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte como um dos princípios da ordem econômica nacional (art. 170, IX). E um dos propósitos a justificar a criação e manutenção de um banco de desenvolvimento, tal como determinou o constituinte originário, é contornar o problema da falta de informações das instituições financeiras acerca dos negócios das MPE, tratado como uma falha de mercado. A despeito disso, a política industrial brasileira e, em especial, o BNDES têm priorizado o repasse de recursos públicos a empresas de grande porte e o fortalecimento de suas posições. O

exemplo mais conhecido dessa postura é a tese que advoga a formação de campeões nacionais, posta em prática em 2003. O reconhecido insucesso dessa política, que motivou seu abandono, abre espaço no conjunto de orientações a serem seguidas quando da execução de direcionamento de crédito.

Entendemos ser esse o momento adequado para fazer com que o banco público reencontre seu caminho de propulsor do desenvolvimento econômico e social, ampliando seus financiamentos para MPE. Atualmente, há notícias de que o procedimento para requisição de empréstimos no BNDES é estruturado de forma a privilegiar empresas grandes e com equipes técnicas preparadas para preencher a longa lista de documentos e exigências feitas pela entidade. Dessa maneira, as micro e pequenas empresas acabam desassistidas.

Nossa proposta, no sentido de destinar às MPE ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos captados pelo BNDES, por meio de fontes de captação alimentadas por recursos fiscais e parafiscais, oferece solução àquele problema, ao criar uma faixa de acesso ao banco de desenvolvimento disponível apenas para tais sociedades. O presente projeto de lei representa um importante passo para recolocar o BNDES na trilha do interesse público nacional e, fortes nessa razão, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta proposição”.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado Federal
JUNIOR BOZZELLA (PSL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a renumeração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - Treasury Bonds, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do *euro* - *euro area yield curve*, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - British

Bankers Association ou da Federação Bancária Européia - European Banking Federation.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.893, de 13/7/2004)

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.164, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública e dá outras providências, para dispor que o BNDES buscará priorizar o acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte ao crédito.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-958/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para dispor que o BNDES buscará priorizar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao crédito.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas

usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§2º Em sua atuação, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Social – BNDES buscará priorizar o acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte ao crédito, visando o desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos negócios são um importante segmento da nossa economia. Atualmente, as micro e pequenas empresas são responsáveis pela geração de grande parte dos empregos no país. No entanto, tais empresas são as que mais sofrem dificuldades para terem acesso a crédito e para conseguirem se manter no mercado diante de todos os riscos.

Diante dessa situação, é preciso haver um maior direcionamento dos recursos disponíveis para o financiamento das micro e pequenas empresas. É preciso pensar em formas de facilitar o acesso ao crédito para auxiliar na sobrevivência desse segmento, visando o desenvolvimento da economia nacional.

Com o propósito de orientar a atuação governamental no sentido de incentivar a permanência no mercado e o crescimento das micro e pequenas empresas, apresentamos o presente projeto de lei. Propomos a inclusão de previsão legal para que, em sua atuação, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Social – BNDES busque priorizar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao crédito.

A nossa iniciativa tem por objetivo incentivar o fortalecimento da política de crédito feita pelo BNDES com relação às micro e pequenas empresas, incentivando a busca por meios de estimular a sobrevivência e a presença dos pequenos empreendedores no mercado nacional.

Convictos da importância da matéria, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para o aperfeiçoamento e para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento

Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos termos e para os fins do § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O capital inicial da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada um, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal, e é constituído pelo valor, na data desta Lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a esse fim.

Art. 2º Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da empresa, serão feitas, posteriormente à data desta Lei, através de Decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

Art. 3º Todos os dispositivos da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, bem como de outros atos legislativos que se refiram à autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e que não conflitem com os preceitos legais aplicáveis às empresas públicas em geral, ou com as disposições especiais desta Lei, continuam em vigor, passando a ser deles sujeito, ativo ou passivo, a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

Art. 4º Os servidores, sob qualquer modalidade, da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terão o prazo de 1 (um) ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado, segundo o que dispuser o Estatuto da Empresa, computado, para efeito de prestações a cargo do Sistema Geral de Previdência Social, o tempo de serviço anterior.

§ 1º Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

§ 2º Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pelo Decreto nº 34.625, de 16 de novembro de 1953, se estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime de assistência médica e hospitalar. ([Vide Lei nº 6.000, de 18/12/1973](#))

Art. 4º-A O disposto no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e aos de suas subsidiárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados do BNDES e de suas subsidiárias será de sete horas diárias, perfazendo um total de trinta e cinco horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 56, de 18/7/2002, convertida na Lei nº 10.556, de 13/11/2002\)](#)

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 433, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre aplicação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES em projetos e empreendimentos de microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1578/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES fica obrigado a aplicar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos seus recursos disponíveis para apoio financeiro, sob a modalidade de financiamentos e recursos não-reembolsáveis, em projetos e empreendimentos cujos destinatários sejam microempresas ou empresas de pequeno porte cadastradas no Simples Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar que as microempresas e empresas de pequeno porte tenham acesso aos recursos disponibilizados pelo BNDES.

Destaca-se, que este segmento de empresas é responsável pelo maior número de empregos gerados no país.

Assim, a abertura de linhas de crédito por meio do BNDES fortalecerá este setor, assegurando o desenvolvimento sustentável do país, sobretudo porque se trata da regulamentação do disposto no art. 1º, III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conto com a aprovação dos nobres pares para a presente medida.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020.

Deputado Federal ALEXANDRE FROTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma

definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários

e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.661, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Dispõe sobre a concessão de financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1578/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LÉO MORAES)

Apresentação: 07/04/2020 13:48

PL n.1661/2020

Dispõe sobre a concessão de financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Do total de seus financiamentos com uso de recursos de origem fiscal ou parafiscal, o BNDES destinará pelo menos 40% (quarenta por cento) dos valores para financiamentos às microempresas e às empresas de pequeno porte nacionais.

Parágrafo único. Considera-se microempresa e empresas de pequeno porte a pessoa jurídica beneficiária de tratamento diferenciado e favorecido, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Enquanto durar o estado de calamidade pública no território nacional em decorrência da pandemia da COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, os financiamentos de que trata esta lei serão concedidos com carência de pelo menos 2 (dois) anos e suspensão de pagamento de juros remuneratórios por pelo menos 6 (seis) meses.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Normalmente micro e pequenas empresas têm dificuldade em conseguir empréstimos junto aos bancos, muitas vezes em razão da falta de histórico de crédito ou pela falta de bens para oferecer em garantia às instituições financeiras. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (art. 170, IX da Constituição), sendo assim, é dever do Estado oferecer ajuda a empresas desse segmento.

O maior banco de fomento no país é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Nos últimos anos o BNDES passou a oferecer mais linhas de crédito para micro e pequenas empresas, auxiliando-as a terem mais competitividade contra empresas maiores e gerando mais empregos. No entanto, tal ampliação na concessão de créditos não se tornou ainda uma política pública sólida no mercado financeiro, pois por muitos anos o sistema financeiro no Brasil, têm priorizado o repasse de recursos e empréstimos a taxas mais baixas a empresas de grande porte. Assim, o auxílio do BNDES às micro e pequenas empresas fica condicionado a políticas pontuais que envolvam mudanças de Governo ou de diretores da instituição, não sendo garantia que essas linhas de crédito continuarão a serem ofertadas no futuro.

O BNDES divulgou que, entre janeiro e setembro de 2019, ele desembolsou o equivalente à 50,7% de todas as suas liberações para micro, pequenas e médias empresas (MPME), sendo o maior percentual desde 1995. Portanto, nos parece razoável e viável a nossa proposta de que o BNDES destine pelo menos 40% de seus financiamentos às micro e pequenas empresas.

Ademais, devido ao momento atual de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), propomos que o Banco conceda uma carência maior e suspenda os juros por 6 meses para evitar o desemprego nessas empresas durante a pandemia.

Assim, diante do atual momento de pandemia pelo qual passamos, requeiro aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, para ajudar a fortalecer as microempresas e as empresas de pequeno porte, gerando mais competitividade e empregos.

Sala das Sessões,

Deputado **LÉO MORAES**
Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação

do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição

societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,

de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.728, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Autoriza a União e aos Estados conceder créditos às pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1661/2020.



PROJETO DE LEI N DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

Autoriza a União e aos Estados conceder créditos às pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Autoriza a União e aos Estados, conceder crédito às pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que haja alguma dívida tributária, durante o período em que vigorar o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

§ 1º A concessão de crédito do caput fica condicionada a manutenção dos empregos havidos no início da vigência do Decreto Legislativo nº 6.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Devido ao momento em que a economia brasileira já dá sinal de abatimento, a concessão de crédito para as empresas privadas é medida de urgência para a manutenção dos empregos e despesas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 08/04/2020 14:39

PL n.1728/2020

O Estado tem como uma de suas funções, em momentos de crise, estabelecer linhas de crédito às pessoas, sejam físicas ou jurídicas para que se mantenham com sobrevida no mercado.

Não podemos, em virtude da excepcionalidade da situação em que vivemos, deixar nossas empresas irem a bancarrota e com isso causar um maior desemprego no país.

Apesar de empresas terem débitos tributários com a União e com os Estados, a concessão de crédito é essencial para a sobrevida das mesmas e a manutenção dos empregos.

Por todo exposto esperamos contar com apoio dos nobres parlamentares como mais uma medida de se evitar o aumento de casos de demissão que assola o país.

Sala das sessões em, de abril de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2021
(Do Sr. Paulo Teixeira)

Estabelece que o Cartão BNDES será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-958/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Estabelece que o Cartão BNDES será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Cartão BNDES, de que dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de aumentar o acesso aos financiamentos para essas empresas e estimular o desenvolvimento produtivo brasileiro.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único atual do referido artigo:

“Art.

5º

§

1º

§ 2º O Cartão BNDES, linha de financiamento com crédito rotativo e pré-aprovado, será considerado linha prioritária do Banco para garantir empréstimos a taxas de juros reduzidas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 3º Os dados sobre as concessões de crédito relativas ao Cartão BNDES serão enviados trimestralmente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para a avaliação dos resultados da política pública estabelecida por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) criou em 2002 o Cartão BNDES, que tem importância fundamental para garantir empréstimos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. No contexto atual de profunda crise associada à pandemia de Covid-19, deve-se incentivar o acesso ampliado a essa linha de financiamento.

O Cartão BNDES enquadra-se como operação automática do Banco que é realizada de maneira indireta via bancos emissores cadastrados, que ofertam esse crédito rotativo e pré-aprovado utilizado na compra de diversos produtos, como bens de capital e insumos, essenciais para atividades do setor produtivo.

Temos notícia de que o setor privado vem encontrando dificuldades de obter empréstimos via Cartão BNDES. Com efeito, de janeiro a setembro de 2020, consoante dados do Banco, houve queda de 25% nos desembolsos vinculados ao Cartão BNDES na comparação com igual período do ano anterior.

Em meio ao contexto de crise que atingiu mais fortemente as micro e pequenas empresas, as instituições financeiras oficiais federais podem estimular o acesso a essa forma de crédito, mesmo quando há menor interesse de instituições privadas, por causa da menor remuneração para os bancos vinculada ao Cartão BNDES.

Como as instituições oficiais devem perseguir o interesse público e realizar políticas públicas para reduzir falhas no sistema financeiro e incentivar atividades estratégicas, sua atuação torna-se indispensável para aumentar a oferta de uma linha que julgamos imprescindível para a recuperação da atividade produtiva no País.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Lei, para estabelecer que o Cartão BNDES será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de aumentar o acesso aos financiamentos para essas empresas e estimular o desenvolvimento produtivo brasileiro.

Adicionalmente, pretende-se inserir na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que o Cartão BNDES, linha de financiamento com crédito rotativo e pré-aprovado, será considerado linha prioritária do BNDES para garantir empréstimos a taxas de juros reduzidas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com o objetivo de avaliar os resultados da política pública proposta, fixamos também que os dados sobre as concessões de crédito relativas ao Cartão BNDES serão enviados trimestralmente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que estabelece que o Cartão BNDES será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e que altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2021-359



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.
[\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2019

Apensados: PL nº 1.578/2019, PL nº 2.164/2019, PL nº 1.661/2020, PL nº 1.728/2020, PL nº 433/2020 e PL nº 453/2021

Dispõe sobre a criação do programa de apoio ao crédito para os Microempreendedores Individuais - MEI, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências.

Autor: Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 958, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Fabio Schiochet (PSL/SC), dispõe sobre a criação do programa de apoio ao crédito para os Microempreendedores Individuais (MEIs), através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 958, de 2019, determina que o programa de apoio ao crédito para os MEIs terá recursos provenientes do orçamento do BNDES, que executará o programa, sem intermediação de agentes (arts. 1º e 6º). Os financiamentos serão destinados a investimentos fixos (art. 2º), em itens relacionados à comercialização, implantação, ampliação e modernização (art. 2º, parágrafo único).

Adicionalmente, são condições para acesso ao crédito (art. 3º) no Projeto: apresentar Plano de Negócios; comprovar o funcionamento de pelo menos 12 meses de atividade; estar com a situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; estar em regularidade com o registro

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219739390200>



de MEI. Também se fixa que o crédito será limitado a 30% do faturamento dos últimos 12 meses, a contar da data do pedido de financiamento (art. 4º), e que o financiamento terá 6 meses de carência, com prazo de pagamento de até 5 anos (art. 5º).

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 958, de 2019, foi apresentado em 20/02/2019. Em 27/03/2019, o Projeto principal foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 02/04/2019, a Proposição principal foi recebida pela CDEICS. Em 05/04/2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.578, de 2019. Em 10/04/2019, foi designada como Relatora na CDEICS a Deputada Celina Leão (PP-DF). Em 11/04/2019, foi aberto prazo para emendamento ao Projeto (5 sessões a partir de 12/04/2019), o qual se encerrou em 24/04/2019, sem a apresentação de Emendas. Em 25/04/2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.164, de 2019.

Em 10/03/2021, quando da instalação da CDEICS, a Relatora, Deputada Celina Leão, não integrava a Comissão (deixou de ser membro em 03/02/2020), tendo sido a matéria devolvida em 16/03/2021 sem manifestação. Em 17/03/2021, tive a honra de ser designado como Relator da matéria na CDEICS. Em 23/04/2021, foi apensado o PL nº 453/2021.

Ao Projeto de Lei nº 958, de 2019, foram apensadas seis Proposições. São elas o Projeto de Lei nº 1.578, de 2019, o Projeto de Lei nº 2.164, de 2019, o Projeto de Lei nº 1.661, de 2020, o Projeto de Lei nº 1.728, de 2020, o Projeto de Lei nº 433, de 2020 e o Projeto de Lei nº 453, de 2021.

O Projeto de Lei nº 1.578, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Bozzella (PSL/SP), dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo BNDES a micro e pequenas empresas. O Projeto determina que o Banco, considerando recursos fiscais ou parafiscais, deve destinar a micro e pequenas empresas ao menos 20% dos valores dos financiamentos, bem como altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para prever que o BNDES deverá



aplicar, para essas empresas, ao menos 20% dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O Projeto de Lei nº 2.164, de 2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes (PSD/BA), altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para dispor que o BNDES buscará priorizar o acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte ao crédito.

O Projeto de Lei nº 1.661, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes (PODE/RO), dispõe sobre a concessão de financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte pelo BNDES. O Projeto fixa que o BNDES destinará pelo menos 40% de seus recursos de origem fiscal ou parafiscal para financiamentos às microempresas e às empresas de pequeno porte nacionais, definidas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ainda estabelece que, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, esses financiamentos serão concedidos com carência de pelo menos 2 anos e suspensão de pagamento de juros remuneratórios por pelo menos 6 meses.

O Projeto de Lei nº 1.728, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), autoriza a União e os Estados a conceder créditos às pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que haja alguma dívida tributária, durante o período em que vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Essa concessão de crédito fica condicionada à manutenção dos empregos existentes no início da vigência do citado Decreto Legislativo.

O Projeto de Lei nº 433, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), dispõe sobre aplicação de recursos do BNDES em projetos e empreendimentos de microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências. O Banco fica obrigado a aplicar, no mínimo, 20% dos seus recursos disponíveis para apoio financeiro, sob a modalidade de financiamentos e recursos não-reembolsáveis, em projetos e empreendimentos cujos destinatários sejam microempresas ou empresas de pequeno porte cadastradas no Simples Nacional.



Já o Projeto de Lei nº 453, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), estabelece que o Cartão BNDES será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971. Fixa o Projeto que o Cartão BNDES, linha de financiamento com crédito rotativo e pré-aprovado, será considerado linha prioritária do Banco para garantir empréstimos a taxas de juros reduzidas para essas empresas. Ainda determina que os dados sobre as concessões de crédito relativas ao Cartão BNDES sejam enviados trimestralmente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para a avaliação dos resultados dessa política.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 958, de 2019, e seus apensados, à exceção do Projeto de Lei nº 1.728, de 2020, constituem iniciativas importantes no estabelecimento de programas de crédito ou diretrizes para aumentar a oferta de crédito público aos MEIs ou a micro e pequenas empresas, por meio do BNDES e de alguns de seus instrumentos, havendo, em alguns casos, a designação de cotas mínimas de valor financiado para esse Banco.

Essas Proposições, em geral, apontam acertadamente para maior atuação do BNDES junto a pequenos negócios, como forma de estimulá-los. Cabe notar que alguns Projetos estão vinculados ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cuja vigência se encontra expirada, mas podem ter sua duração atualizada, considerando-se as características estruturais propostas para facilitar o crédito a pequenos negócios.



Acreditamos que é desejável fixar em lei determinadas diretrizes para a atuação do BNDES, que configura instituição fundamental para o desenvolvimento produtivo brasileiro. Destacamos a importância de priorizar pequenos negócios e o Cartão BNDES e a determinação de percentual mínimo de financiamentos para esses empreendimentos, além de instituir mecanismos de acompanhamento dessa política pública.

O acesso dos pequenos negócios ao crédito deve ser facilitado, com taxas de juros e outras condições compatíveis com o estímulo ao desenvolvimento do tecido produtivo brasileiro. Diante de um mercado de crédito que ainda falha em promover o financiamento necessário aos empreendimentos de menor porte, torna-se imprescindível utilizar os relevantes instrumentos públicos de que dispomos para suprir esse mercado.

O BNDES chegou a mostrar avanços no atendimento a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. De 2017 a 2020, período no qual a classificação por porte do Banco equivale aos limites de receita presentes na Lei Complementar nº 123, de 2006, os desembolsos do BNDES a micro e pequenas empresas passaram de 23,4% para 26,4% do total. No entanto, em 2021 apenas 20,4% do total desembolsado de janeiro a junho beneficiou essas empresas.

O direcionamento dos empréstimos do BNDES pode ser aprimorado. Nota-se contexto de redução dos desembolsos do Banco, que têm sido reduzidos como proporção do PIB brasileiro de maneira constante desde 2013, subindo levemente apenas em 2020. No caso em tela das micro e pequenas, acreditamos que deve estar prevista meta de 30% do total de desembolsos para essas empresas, para que esses empreendimentos sejam adequadamente fomentados.

Diversas características desses Projetos em análise fornecem elementos estruturais de política pública que se complementam e que podem ser unificados na forma do Substitutivo que ora apresentamos. Já o Projeto de Lei nº 1.728, de 2020, destoa dos demais, pois não se refere a financiamentos do BNDES, nem a financiamentos a pequenos negócios, e tinha preocupação



emergencial específica que não se enquadra no escopo da política pública que se pretende definir.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, do Projeto de Lei nº 958, de 2019, e dos Projetos de Lei apensados nº 1.578, de 2019, nº 2.164, de 2019, nº 1.661, de 2020, nº 433, de 2020, e nº 453, de 2021, e pela rejeição do Projeto de Lei apensado nº 1.728, de 2020.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219739390200>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2019

Apensados: PL n.º 1.578/2019, PL n.º 2.164/2019, PL n.º 1.661/2020, PL n.º 433/2020, PL n.º 453/2021 e PL 1.728/2020.

Estabelece medidas de estímulo ao crédito para Microempreendedores Individuais e para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e das instituições financeiras oficiais federais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de estímulo ao crédito para Microempreendedores Individuais e para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e das instituições financeiras oficiais federais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, com o objetivo de fomentar os pequenos negócios e o desenvolvimento produtivo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Para a consecução do objetivo de desenvolvimento da economia nacional fixado no art. 5º desta Lei, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Social – BNDES terá entre suas prioridades a oferta de financiamentos em condições favorecidas, incluindo a definição de taxas de juros reduzidas, destinados a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nacionais.

§ 1º O BNDES observará mínimo de 30% (trinta por cento) de desembolso anual voltado para os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219739390200>

§ 2º O Cartão BNDES, linha de financiamento com crédito rotativo e pré-aprovado, será considerado linha prioritária do Banco para os financiamentos de que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aqueles registrados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 3º O Cartão BNDES, de que dispõe o art. 5º-A da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte registrados consoante o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aumentar o acesso aos financiamentos a taxas de juros reduzidas para esse público.

Art. 4º O Poder Executivo dará ampla divulgação às linhas de crédito e às condições de financiamento favorecidas a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata esta Lei.

Art. 5º Os dados sobre estoque e concessões de crédito relativos aos financiamentos de que dispõe esta Lei, inclusive taxas de juros e outros elementos relevantes, bem como comparativos com respeito ao mercado de crédito, serão enviados trimestralmente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para fins da avaliação dos resultados da política pública de estímulo ao crédito estabelecida por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219739390200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 958/2019, o PL 1578/2019, o PL 2164/2019, o PL 453/2021, o PL 433/2020, e o PL 1661/2020, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1728/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218868901900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 958,
DE 2019**
**(Apensados: PL n.º 1.578/2019, PL n.º 2.164/2019, PL n.º 1.661/2020, PL n.º
433/2020, PL n.º 453/2021 e PL 1.728/2020.)**

Estabelece medidas de estímulo ao crédito para Microempreendedores Individuais e para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e das instituições financeiras oficiais federais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de estímulo ao crédito para Microempreendedores Individuais e para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e das instituições financeiras oficiais federais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, com o objetivo de fomentar os pequenos negócios e o desenvolvimento produtivo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Para a consecução do objetivo de desenvolvimento da economia nacional fixado no art. 5º desta Lei, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Social – BNDES terá entre suas prioridades a oferta de financiamentos em condições favorecidas, incluindo a definição de taxas de juros reduzidas, destinados a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210336913600>

§ 1º O BNDES observará mínimo de 30% (trinta por cento) de desembolso anual voltado para os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Cartão BNDES, linha de financiamento com crédito rotativo e pré-aprovado, será considerado linha prioritária do Banco para os financiamentos de que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aqueles registrados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 3º O Cartão BNDES, de que dispõe o art. 5º-A da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte registrados consoante o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aumentar o acesso aos financiamentos a taxas de juros reduzidas para esse público.

Art. 4º O Poder Executivo dará ampla divulgação às linhas de crédito e às condições de financiamento favorecidas a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata esta Lei.

Art. 5º Os dados sobre estoque e concessões de crédito relativos aos financiamentos de que dispõe esta Lei, inclusive taxas de juros e outros elementos relevantes, bem como comparativos com respeito ao mercado de crédito, serão enviados trimestralmente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para fins da avaliação dos resultados da política pública de estímulo ao crédito estabelecida por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210336913600>

